



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 07/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 09/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais).

2. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



calamidade pública. (grifo nosso)

4. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

5. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², não existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial.

PROJETO/ATIVIDADE:	10.302.0801.2-047	Centro de Atenção Psico-Social - CAPS	TOTAL PIA:	788
OBJETIVO				
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			783.100,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			720.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		633.000,00	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		633.000,00	
02520	303 303/11/2/0/0	Saúde - Recebíveis Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	300.000,00	
02530	496 496/19/2/16/20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	333.000,00	
3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES			87.000,00
3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			87.000,00
02540	303 303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	42.000,00	
02550	496 496/19/2/16/20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	45.000,00	
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			63.100,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			63.100,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		35.100,00	
02560	303 303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	5.000,00	
02570	496 496/19/2/16/20	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	30.100,00	
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			18.000,00
02580	303 303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	18.000,00	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			10.000,00
02590	303 303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	10.000,00	
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			5.000,00
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			5.000,00
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			5.000,00
4.4.90.62.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00	
02600	303 303/11/2/0/0	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	5.000,00	

6. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de *superávit* financeiro, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658,
2 Disponível em http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=13a9878a934313&origem=execucao_orcamentaria_tempo_real&redir=link <Acesso em 13/04/2016.>

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - *Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...] [grifei].

7. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

8. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

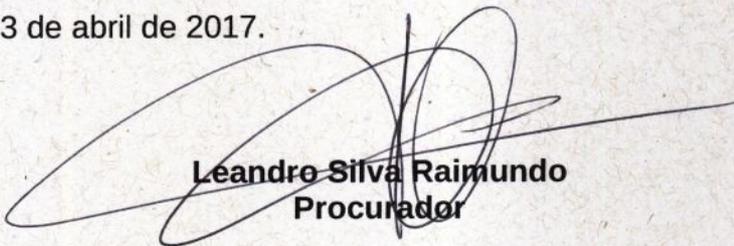
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 03 de abril de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador